

A Note on Translations

This document was originally prepared in English by a working group of the International Bar Association and was adopted by IBA Council Resolution.

In the event of any inconsistency between the English language versions and the translations into any other language, the English language version shall prevail.

The IBA would like to acknowledge the work of Ana Coimbra Trigo and Gustavo Santos Kulesza in the translation of the these Rules and José Miguel Júdice and André de A. Cavalcanti Abbud in the translation review.



the global voice of
the legal profession®

<p>IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration</p> <p>Adopted by a resolution of the IBA Council 29 May 2010 International Bar Association</p>	<p>Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional</p> <p>Adotadas por resolução do Conselho da IBA em 29 de maio de 2010 International Bar Association</p>
<p>IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration</p> <p>Adopted by a resolution of the IBA Council 29-17 May-December 20102020 International Bar Association</p>	<p>Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional</p> <p>Adotadas por resolução do Conselho da IBA em 29-17 de maio-dezembro de 20102020 International Bar Association</p>
<p>International Bar Association 10th Floor, 1 Stephen Street London W1T 1AT United Kingdom Tel: +44 (0)20 7691 6868 Fax: +44 (0)20 7691 6544 www.ibanet.org ISBN: 978 0 948711 54X All Rights Reserved</p> <p>© International Bar Association 20102020</p> <p>No part of the material protected by this copyright notice may be reproduced or utilized in any form or by any means, electronic or mechanical, including photocopying, recording, or any information storage and retrieval system, without written permission from the copyright owner.</p>	<p>International Bar Association 10th Floor, 1 Stephen Street London W1T 1AT United Kingdom Tel: +44 (0)20 7691 6868 Fax: +44 (0)20 7691 6544 www.ibanet.org ISBN: 978 0 948711 54X Todos os direitos reservados</p> <p>© International Bar Association 20102020</p> <p>Nenhuma parte do material protegido por esta notificação de direito autoral poderá ser reproduzida ou utilizada de qualquer forma ou por quaisquer meios, eletrônicos ou mecânicos, incluindo fotocópias, gravações, ou qualquer sistema de armazenamento ou recuperação de informação, sem a permissão por escrito do detentor do direito autoral.</p>

Contents	Índice
Members of the Working Party	Membros do Grupo de Trabalho
i	i
Members of the IBA Rules of Evidence Review Subcommittee	Membros do Subcomitê de Revisão das Regras da IBA sobre Provas
iii	iii
About the Arbitration Committee	Sobre o Comitê de Arbitragem da IBA
1	1
Foreword	Preâmbulo
2	2
THE RULES	AS REGRAS
4	4

Members of the Working Party

David W Rivkin
Chair, SBL Committee D
(Arbitration and ADR)
Debevoise & Plimpton LLP,
New York, USA

Wolfgang Kühn
Former Chair, SBL Committee D
Heuking Kühn Lüer Wojtek,
Düsseldorf, Germany

Giovanni M Ughi
Chair
Ughi e Nunziante Studio Legale,
Milan, Italy

Hans Bagner
Advokatfirman Vinge KB,
Stockholm, Sweden

John Beechey
International Chamber of Commerce,
Paris, France

Jacques Buhart
Herbert Smith LLP,
Paris, France

Peter S Caldwell
Caldwell Ltd,
Hong Kong

Bernardo M Cremades
B Cremades y Asociados,
Madrid, Spain

Membros do Grupo de Trabalho

David W Rivkin
Presidente, SBL Committee D
(Arbitragem e ADR)
Debevoise & Plimpton LLP,
Nova Iorque, EUA

Wolfgang Kühn
Ex-Presidente, SBL Committee D
Heuking Kühn Lüer Wojtek,
Düsseldorf, Alemanha

Giovanni M Ughi
Presidente
Ughi e Nunziante Studio Legale,
Milão, Itália

Hans Bagner
Advokatfirman Vinge KB,
Estocolmo, Suécia

John Beechey
Câmara de Comércio Internacional,
Paris, França

Jacques Buhart
Herbert Smith LLP,
Paris, França

Peter S Caldwell
Caldwell Ltd,
Hong Kong

Bernardo M Cremades
B Cremades y Asociados,
Madri, Espanha

Emmanuel Gaillard
Shearman & Sterling LLP,
Paris, France

Paul A Gélinas
Gélinas & Co,
Paris, France

Hans van Houtte
Katholieke Universiteit Leuven,
Leuven, Belgium

Pierre A Karrer
Zurich, Switzerland

Jan Paulsson
Freshfields Bruckhaus Deringer LLP,
Paris, France

Hilmar Raeschke-Kessler
Rechtsanwalt beim Bundesgerichtshof,
Karlsruhe-Ettingen, Germany

V V Veeder, QC
Essex Court Chambers,
London, England

O L O de Witt Wijnen
Nauta Dutilh,
Rotterdam, Netherlands

Emmanuel Gaillard
Shearman & Sterling LLP,
Paris, França

Paul A Gélinas
Gélinas & Co,
Paris, França

Hans van Houtte
Katholieke Universiteit Leuven,
Lovaina, Bélgica

Pierre A Karrer
Zurique, Suíça

Jan Paulsson
Freshfields Bruckhaus Deringer LLP,
Paris, França

Hilmar Raeschke-Kessler
Rechtsanwalt beim Bundesgerichtshof,
Karlsruhe-Ettingen, Alemanha

V V Veeder, QC
Essex Court Chambers,
Londres, Inglaterra

O L O de Witt Wijnen
Nauta Dutilh,
Roterdã, Holanda

Members of the
IBA Rules of Evidence Review
Subcommittee

Richard H Kreindler
Chair
Review Subcommittee
Shearman & Sterling LLP,
Frankfurt, Germany

David Arias
Pérez-Llorca,
Madrid, Spain

C Mark Baker
Fulbright & Jaworski LLP,
Houston, Texas, USA

Pierre Bienvenu
Co-Chair 2008-2009
Arbitration Committee
Ogilvy Renault LLP,
Montréal, Canada

Amy Cohen Kläsener
Review Subcommittee Secretary
Shearman & Sterling LLP,
Frankfurt, Germany

Antonias Dimolitsa
Antonias Dimolitsa & Associates,
Athens, Greece

Membros do Subcomitê de Revisão das Regras
da IBA sobre Provas

Richard H Kreindler
Presidente
Subcomitê de Revisão
Shearman & Sterling LLP,
Frankfurt, Alemanha

David Arias
Pérez-Llorca,
Madri, Espanha

C Mark Baker
Fulbright & Jaworski LLP,
Houston, Texas, EUA

Pierre Bienvenu
Co-Presidente 2008-2009
Comitê de Arbitragem
Ogilvy Renault LLP,
Montreal, Canadá

Amy Cohen Kläsener
Secretário do Subcomitê de Revisão
Shearman & Sterling LLP,
Frankfurt, Alemanha

Antonias Dimolitsa
Antonias Dimolitsa & Associados,
Atenas, Grécia

Paul Friedland
White & Case LLP,
New York, USA

Nicolás Gamboa
Gamboa & Chalela Abogados,
Bogotá, Colombia

Judith Gill, QC
Co-Chair 2010-2011
Arbitration Committee
Allen & Overy LLP
London, England

Peter Heckel
Hengeler Mueller Partnerschaft von
Rechtsanwälten,
Frankfurt, Germany

Stephen Jagusch
Allen & Overy LLP,
London, England

Xiang Ji
Fangda Partners,
Beijing & Shanghai, China

Kap-You (Kevin) Kim
Bae, Kim & Lee LLC,
Seoul, South Korea

Toby T Landau, QC
Essex Court Chambers,
London, England

Alexis Mourre
Castaldi Mourre & Partners,
Paris, France

Hilmar Raeschke-Kessler
Rechtsanwalt beim Bundesgerichtshof,
Karlsruhe-Ettingen, Germany

David W Rivkin
Debevoise & Plimpton LLP,
New York, USA

Paul Friedland
White & Case LLP,
Nova Iorque, EUA

Nicolás Gamboa
Gamboa & Chalela Abogados,
Bogotá, Colombia

Judith Gill, QC
Co-Presidente 2010-2011
Comitê de Arbitragem
Allen & Overy LLP
Londres, Inglaterra

Peter Heckel
Hengeler Mueller Partnerschaft von
Rechtsanwälten,
Frankfurt, Alemanha

Stephen Jagusch
Allen & Overy LLP,
Londres, Inglaterra

Xiang Ji
Fangda Partners,
Beijing & Shanghai, China

Kap-You (Kevin) Kim
Bae, Kim & Lee LLC,
Seul, Coréia do Sul

Toby T Landau, QC
Essex Court Chambers,
Londres, Inglaterra

Alexis Mourre
Castaldi Mourre & Partners,
Paris, França

Hilmar Raeschke-Kessler
Rechtsanwalt beim Bundesgerichtshof,
Karlsruhe-Ettingen, Alemanha

David W Rivkin
Debevoise & Plimpton LLP,
Nova Iorque, EUA

Georg von Segesser
Schellenberg Wittmer,
Zurich, Switzerland

Essam Al Tamimi
Al Tamimi & Company,
Dubai, UAE

Guido S Tawil
Co-Chair 2009-2010
Arbitration Committee
M& M Bomchil Abogados,
Buenos Aires, Argentina

Hiroyuki Tezuka
Nishimura & Asahi,
Tokyo, Japan

Ariel Ye
King & Wood,
Beijing, China

Georg von Segesser
Schellenberg Wittmer,
Zurique, Suíça

Essam Al Tamimi
Al Tamimi & Company,
Dubai, EAU

Guido S Tawil
Co-Presidente 2009-2010
Comitê de Arbitragem
M& M Bomchil Abogados,
Buenos Aires, Argentina

Hiroyuki Tezuka
Nishimura & Asahi,
Tóquio, Japão

Ariel Ye
King & Wood,
Beijing, China

About the Arbitration Committee

Established as the Committee in the International Bar Association's Legal Practice Division which focuses on the laws, practice and procedures relating to the arbitration of transnational disputes, the Arbitration Committee currently has over 2,300 members from over 90 countries, and membership is increasing steadily.

Through its publications and conferences, the Committee seeks to share information about international arbitration, promote its use and improve its effectiveness.

The Committee maintains standing subcommittees and, as appropriate, establishes Task Forces to address specific issues. At the time of issuance of these revised Rules, the Committee has four subcommittees, namely the Rules of Evidence Subcommittee, the Investment Treaty Arbitration Subcommittee, the Conflicts of Interest Subcommittee, and the Recognition and Enforcement of Arbitral Awards Subcommittee; and two task forces: the Task Force on Attorney Ethics in Arbitration and the Task Force on Arbitration Agreements.

Sobre o Comitê de Arbitragem da IBA

Estabelecido no âmbito da Divisão de Prática Legal da International Bar Association e dedicado à legislação, práticas e procedimentos relacionados à arbitragem de disputas transnacionais, o Comitê de Arbitragem conta com mais de 2.300 membros de mais de 90 países, e o número de associados cresce constantemente.

Por meio de suas publicações e conferências, o Comitê busca compartilhar informações sobre arbitragem internacional, promover seu uso e aprimorar sua efetividade.

O Comitê mantém subcomitês permanentes e, conforme o caso, cria Grupos de Trabalho para tratar de questões específicas. À época da publicação destas Regras, o Comitê conta com quatro subcomitês, a saber, o Subcomitê de Regras sobre Provas, o Subcomitê sobre Arbitragens de Investimento, o Subcomitê sobre Conflitos de Interesse, e o Subcomitê sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais; além de dois grupos de trabalho: o Grupo de Trabalho sobre Ética na Advocacia em Arbitragem e o Grupo de Trabalho sobre Convenções de Arbitragem.

Foreword

These IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration ('IBA Rules of Evidence') are a revised version of the IBA Rules on the Taking of Evidence in International Commercial Arbitration, prepared by a Working Party of the Arbitration Committee whose members are listed on pages i and ii.

The IBA issued these Rules as a resource to parties and to arbitrators to provide an efficient, economical and fair process for the taking of evidence in international arbitration. The Rules provide mechanisms for the presentation of documents, witnesses of fact and expert witnesses, inspections, as well as the conduct of evidentiary hearings.

The Rules are designed to be used in conjunction with, and adopted together with, institutional, ad hoc or other rules or procedures governing international arbitrations. The IBA Rules of Evidence reflect procedures in use in many different legal systems, and they may be particularly useful when the parties come from different legal cultures.

Since their issuance in 1999, the IBA Rules on the Taking of Evidence in International Commercial Arbitration have gained wide acceptance within the international arbitral community. In 2008, a review process was initiated at the instance of Sally Harpole and Pierre Bienvenu, the then Co-Chairs of the Arbitration Committee. The revised version of the IBA Rules of Evidence was developed by the members of the IBA Rules of Evidence Review Subcommittee, assisted by members of the 1999 Working Party.

These revised Rules replace the IBA Rules on the Taking of Evidence in International Commercial Arbitration, which themselves replaced the IBA

Preâmbulo

Estas Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional ("Regras da IBA sobre Provas") são uma versão revisada das Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Comercial Internacional, preparadas por um Grupo de Trabalho do Comitê de Arbitragem cujos membros estão listados nas páginas i e ii.

A IBA produziu essas Regras como um recurso para partes e árbitros gerarem um processo eficiente, econômico e justo para a produção de provas na arbitragem internacional. As Regras fornecem mecanismos para a apresentação de documentos, testemunhas fáticas, testemunhas técnicas, inspeções, assim como a condução de audiências de produção de prova.

As Regras foram elaboradas para serem utilizadas e adotadas em conjunto com regras institucionais, *ad hoc* ou outras regras ou procedimentos aplicáveis a arbitragens internacionais. As Regras da IBA sobre Provas refletem procedimentos utilizados em vários sistemas jurídicos diferentes, e podem ser particularmente úteis quando as partes se originarem de culturas jurídicas distintas.

Desde a sua publicação em 1999, as Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Comercial Internacional conquistaram ampla aceitação na comunidade arbitral internacional. Em 2008, um processo de revisão foi iniciado por iniciativa de Sally Harpole e Pierre Bienvenu, à época Co-Presidentes do Comitê de Arbitragem. A versão revisada das Regras da IBA sobre Provas foi desenvolvida pelos membros do Subcomitê de Revisão das Regras da IBA sobre Provas, com auxílio do Grupo de Trabalho de 1999.

Esta versão revisada das Regras substitui as Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Comercial Internacional, que haviam

Supplementary Rules Governing the Presentation and Reception of Evidence in International Commercial Arbitration, issued in 1983.

If parties wish to adopt the IBA Rules of Evidence in their arbitration clause, it is recommended that they add the following language to the clause, selecting one of the alternatives therein provided:

anteriormente substituído as Regras Suplementares da IBA sobre a Apresentação e Recepção de Provas em Arbitragem Comercial Internacional, publicadas em 1983.

Caso as partes desejem adotar as Regras da IBA sobre Provas em sua cláusula arbitral, recomenda-se que elas adicionem a seguinte redação à cláusula, selecionando uma das alternativas aqui previstas:

‘[In addition to the institutional, ad hoc or other rules chosen by the parties,] [t]he parties agree that the arbitration shall be conducted according to the IBA Rules of Evidence as current on the date of [this agreement/the commencement of the arbitration].’

In addition, parties and Arbitral Tribunals may adopt the IBA Rules of Evidence, in whole or in part, at the commencement of the arbitration, or at any time thereafter. They may also vary them or use them as guidelines in developing their own procedures.

The IBA Rules of Evidence were adopted by resolution of the IBA Council on 29 May 2010. The IBA Rules of Evidence are available in English, and translations in other languages are planned. Copies of the IBA Rules of Evidence may be ordered from the IBA, and the Rules are available to download at <http://tinyurl.com/iba-Arbitration-Guidelines>.

Guido S Tawil
Judith Gill, QC
Co-Chairs, Arbitration Committee
29 May 2010

“[Em adição às regras institucionais, *ad hoc* ou outras regras escolhidas pelas partes,] [a]s partes concordam que a arbitragem será conduzida de acordo com as Regras da IBA sobre Provas em vigor na data [deste contrato/do início da arbitragem].”

Adicionalmente, partes e Tribunais Arbitrais podem adotar as Regras da IBA sobre Provas, no todo ou em parte, no início da arbitragem, ou a qualquer momento depois disso. As partes podem também modificá-las ou utilizá-las como diretrizes para elaboração de seu próprio procedimento.

As Regras da IBA sobre Provas foram adotadas por resolução do Conselho da IBA em 29 de maio de 2010. As Regras da IBA sobre Provas estão disponíveis em inglês, e traduções para outros idiomas estão planejadas. Cópias das Regras da IBA sobre Provas podem ser solicitados à IBA, e as Regras estão disponíveis para *download* em: <http://tinyurl.com/iba-Arbitration-Guidelines>.

Guido S Tawil
Judith Gill, QC
Co-Presidentes, Comitê de Arbitragem
29 de maio 2010

The Rules
Preamble

1. These IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration are intended to provide an efficient, economical and fair process for the taking of evidence in international arbitrations, particularly those between Parties from different legal traditions. They are designed to supplement the legal provisions and the institutional, ad hoc or other rules that apply to the conduct of the arbitration.

2. Parties and Arbitral Tribunals may adopt the IBA Rules of Evidence, in whole or in part, to govern arbitration proceedings, or they may vary them or use them as guidelines in developing their own procedures. The Rules are not intended to limit the flexibility that is inherent in, and an advantage of, international arbitration, and Parties and Arbitral Tribunals are free to adapt them to the particular circumstances of each arbitration.

3. The taking of evidence shall be conducted on the principles that each Party shall act in good faith and be entitled to know, reasonably in advance of any Evidentiary Hearing or any fact or merits determination, the evidence on which the other Parties rely.

Definitions

In the IBA Rules of Evidence:

‘Arbitral Tribunal’ means a sole arbitrator or a panel of arbitrators;

‘Claimant’ means the Party or Parties who commenced the arbitration and any Party who, through joinder or otherwise, becomes aligned with such Party or Parties;

As Regras
Preâmbulo

1. Estas Regras da IBA sobre Produção de Provas de Arbitragem Internacional têm a intenção de oferecer um processo eficiente, econômico e justo para a produção de provas em arbitragens internacionais, particularmente naquelas entre Partes oriundas de tradições jurídicas distintas. Elas foram desenvolvidas para complementar as disposições legais e as regras institucionais, *ad hoc* ou outras regras aplicáveis à condução da arbitragem.

2. Partes e Tribunais Arbitrais podem adotar as Regras da IBA sobre Provas, no todo ou em parte, para disciplinar procedimentos arbitrais, ou podem modificá-las ou utilizá-las como diretrizes para desenvolverem seus próprios procedimentos. Estas Regras não têm a intenção de limitar a flexibilidade que é inerente à arbitragem internacional e uma de suas vantagens, e Partes e Tribunais Arbitrais têm liberdade para adaptar as Regras às circunstâncias particulares de cada arbitragem.

3. A produção de provas será conduzida com base no princípio de que cada Parte deve agir em boa-fé e ter o direito de conhecer, com razoável antecedência a qualquer Audiência de Produção de Provas ou a qualquer decisão sobre fatos ou o mérito, as provas em que as demais Partes se baseiam.

Definições

Nas Regras da IBA sobre Provas:

“Tribunal Arbitral” significa árbitro único ou um painel de árbitros;

“Requerente” significa a Parte ou as Partes que deram início à arbitragem e qualquer Parte que, por meio de uma intervenção processual ou por qualquer outro modo, esteja no mesmo polo dessa Parte ou Partes;

‘Document’ means a writing, communication, picture, drawing, program or data of any kind, whether recorded or maintained on paper or by electronic, audio, visual or any other means;

‘Evidentiary Hearing’ means any hearing, whether or not held on consecutive days, at which the Arbitral Tribunal, whether in person, by teleconference, videoconference or other method, receives oral or other evidence;

“Documento” significa qualquer escrito, comunicação, fotografia, desenho, programa ou dado de qualquer tipo, gravado ou mantido em papel ou por meio eletrônico, visual, de áudio ou por qualquer outro meio.

“Audiência de Produção de Provas” significa qualquer audiência, realizada ou não em dias consecutivos, na qual o Tribunal Arbitral, pessoalmente, por teleconferência, videoconferência ou qualquer outro método, recebe prova oral ou qualquer outro tipo de prova.

‘Expert Report’ means a written statement by a Tribunal-Appointed Expert or a Party-Appointed Expert;

‘General Rules’ mean the institutional, ad hoc or other rules that apply to the conduct of the arbitration;

‘IBA Rules of Evidence’ or ‘Rules’ means these IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration, as they may be revised or amended from time to time;

‘Party’ means a party to the arbitration;

‘Party-Appointed Expert’ means a person or organization appointed by a Party in order to report on specific issues determined by the Party;

‘Request to Produce’ means a written request by a Party that another Party produce Documents;

‘Remote Hearing’ means a hearing conducted, for the entire hearing or parts thereof, or only with respect to certain participants, using teleconference, videoconference or other communication technology by which persons in more than one location simultaneously participate;

‘Respondent’ means the Party or Parties against whom the Claimant made its claim, and any Party who, through joinder or otherwise, becomes aligned with such Party or Parties, and includes a Respondent making a counterclaim;

‘Tribunal-Appointed Expert’ means a person or organization appointed by the Arbitral Tribunal in order to report to it on specific issues determined by the Arbitral Tribunal; and

‘Witness Statement’ means a written statement of testimony by a witness of fact.

Article 1 Scope of Application

“Laudo Pericial” significa a declaração escrita elaborada por um Perito Indicado pelo Tribunal ou por um Perito Indicado pela Parte.

“Regras Gerais” significam as regras institucionais, *ad hoc* ou outras regras aplicáveis à condução da arbitragem;

“Regras da IBA sobre Provas” ou “Regras” significam estas Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional, revisadas ou aditadas de tempos em tempos;

“Parte” significa uma parte da arbitragem;

“Perito Indicado pela Parte” significa uma pessoa ou organização indicada por uma Parte para prestar informações sobre questões específicas determinadas pela Parte;

“Requerimento de Produção de Prova” significa um requerimento escrito de uma Parte para que a outra Parte produza Documentos.

“Audiência Remota” significa uma audiência conduzida, no todo ou em parte, ou apenas em relação a certos participantes, por meio de teleconferência, videoconferência ou outra tecnologia de comunicação por meio da qual pessoas em mais de um local participam simultaneamente;

“Requerido” significa a Parte ou Partes contra quem o Requerente formulou sua pretensão, e qualquer Parte que, por meio de uma intervenção provocada ou por qualquer outro meio, tenha os seus interesses alinhados com tal Parte ou Partes, e inclui o Requerido que apresente um pedido reconvenional.

“Perito Indicado pelo Tribunal” significa uma pessoa ou organização indicada pelo Tribunal Arbitral para prestar informações sobre questões específicas determinadas pelo Tribunal Arbitral.

1. Whenever the Parties have agreed or the Arbitral Tribunal has determined to apply the IBA Rules of Evidence, the Rules shall govern the taking of evidence, except to the extent that any specific provision of them may be found to be in conflict with any mandatory provision of law determined to be applicable to the case by the Parties or by the Arbitral Tribunal.

2. Where the Parties have agreed to apply the IBA Rules of Evidence, in whole or in part, they shall be deemed to have agreed, in the absence of a contrary indication, to the version as current on the date of such agreement.

3. In case of conflict between any provisions of the IBA Rules of Evidence and the General Rules, the Arbitral Tribunal shall apply the IBA Rules of

“Declaração Escrita” significa um depoimento escrito de uma testemunha de fato.

Artigo 1 Âmbito de Aplicação

1. Sempre que as partes tenham acordado ou o tribunal arbitral tenha determinado aplicar as Regras da IBA sobre Produção de Provas, as Regras regerão a produção de prova, exceto se alguma disposição específica delas estiver em conflito com qualquer disposição legal imperativa considerada aplicável ao caso pelas Partes ou pelo Tribunal Arbitral.

2. Nos casos em que as partes concordaram em aplicar as Regras da IBA sobre Provas, no todo ou em parte, deve se entender que elas concordaram, na ausência de indicação contrária, com a versão contemporânea à data desse acordo.

3. Em caso de conflito entre qualquer disposição das Regras da IBA sobre Provas e as Regras Gerais, o Tribunal Arbitral aplicará as Regras da IBA sobre

Evidence in the manner that it determines best in order to accomplish, to the extent possible, the purposes of both the General Rules and the IBA Rules of Evidence, unless the Parties agree to the contrary.

4. In the event of any dispute regarding the meaning of the IBA Rules of Evidence, the Arbitral Tribunal shall interpret them according to their purpose and in the manner most appropriate for the particular arbitration.

5. Insofar as the IBA Rules of Evidence and the General Rules are silent on any matter concerning the taking of evidence and the Parties have not agreed otherwise, the Arbitral Tribunal shall conduct the taking of evidence as it deems appropriate, in accordance with the general principles of the IBA Rules of Evidence.

Article 2 Consultation on Evidentiary Issues

1. The Arbitral Tribunal shall consult the Parties at the earliest appropriate time in the proceedings and invite them to consult each other with a view to agreeing on an efficient, economical and fair process for the taking of evidence.

2. The consultation on evidentiary issues may address the scope, timing and manner of the taking of evidence, including, to the extent applicable:

(a) the preparation and submission of Witness Statements and Expert Reports;

(b) the taking of oral testimony at any Evidentiary Hearing;

(c) the requirements, procedure and format applicable to the production of Documents;

(d) the level of confidentiality protection to be afforded to evidence in the arbitration; ~~and~~

Provas da maneira que considerar a melhor para atingir, na medida do possível, os propósitos tanto das Regras Gerais quanto das Regras da IBA sobre Provas, salvo acordo das partes em contrário.

4. Em caso de qualquer disputa sobre o significado das Regras da IBA sobre Provas, o Tribunal Arbitral deverá interpretá-las de acordo com o propósito delas e do modo mais apropriado para aquela particular arbitragem.

5. Na medida em que as Regras da IBA sobre Provas e as Regras Gerais forem silentes sobre quaisquer questões relativas à produção de provas e as Partes não tenham acordado o contrário, o Tribunal Arbitral conduzirá a produção de provas como considerar apropriado, de acordo com os princípios gerais das Regras da IBA sobre Provas.

Artigo 2. Consulta sobre Questões de Prova

1. O Tribunal Arbitral consultará as Partes logo que possível e oportuno durante o procedimento e convidará a dialogarem entre si com o objetivo de acordar um processo eficiente, econômico e justo para a produção de provas.

2. A consulta sobre questões de prova poderá abranger o escopo, o momento e o modo da produção de provas, incluindo, na medida em que for aplicável:

(a) a preparação e submissão de Declarações Escritas e Laudos Periciais;

(b) a produção de prova testemunhal oral em qualquer Audiência de Produção de Provas;

(c) os requisitos, procedimento e formato aplicáveis à produção de Documentos;

(d) o nível de proteção à confidencialidade a ser atribuído às provas na arbitragem; ~~e~~

(e) the treatment of any issues of cybersecurity and data protection; and

(f) the promotion of efficiency, economy and conservation of resources in connection with the taking of evidence.

3. The Arbitral Tribunal is encouraged to identify to the Parties, as soon as it considers it to be appropriate, any issues:

(a) that the Arbitral Tribunal may regard as relevant to the case and material to its outcome; and/or

(b) for which a preliminary determination may be appropriate.

(e) o tratamento de quaisquer questões relacionadas com cibersegurança e proteção de dados; e

(ef) a promoção da eficiência, economia e conservação de recursos com relação à produção de provas.

3. O Tribunal Arbitral é encorajado a identificar às Partes, assim que considere apropriado, quaisquer questões:

(a) que o Tribunal Arbitral possa considerar relevante para o caso e essencial para o seu resultado; e/ou

(b) com relação às quais uma decisão preliminar seja apropriada.

Article 3 Documents

1. Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, each Party shall submit to the Arbitral Tribunal and to the other Parties all Documents available to it on which it relies, including public Documents and those in the public domain, except for any Documents that have already been submitted by another Party.

2. Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, any Party may submit to the Arbitral Tribunal and to the other Parties a Request to Produce.

3. A Request to Produce shall contain:

(a) (i) a description of each requested Document sufficient to identify it, or

(ii) a description in sufficient detail (including subject matter) of a narrow and specific requested category of Documents that are reasonably believed to exist; in the case of Documents maintained in electronic form, the requesting Party may, or the Arbitral Tribunal may order that it shall be required to, identify specific files, search terms, individuals or other means of searching for such Documents in an efficient and economical manner;

(b) a statement as to how the Documents requested are relevant to the case and material to its outcome; and

(c) (i) a statement that the Documents requested are not in the possession, custody or control of the requesting Party or a statement of the reasons why it would be unreasonably burdensome for the requesting Party to produce such Documents, and

(ii) a statement of the reasons why the requesting Party assumes the Documents requested are in the possession, custody or control of another Party.

Artigo 3. Documentos

1. No prazo fixado pelo Tribunal Arbitral, cada parte submeterá ao Tribunal Arbitral e às outras Partes todos os Documentos em que se baseia que lhe estejam disponíveis, inclusive Documentos públicos e aqueles em domínio público, exceto Documentos que já tenham sido submetidos por outra Parte.

2. No prazo fixado pelo Tribunal Arbitral, qualquer Parte poderá submeter ao Tribunal Arbitral e às outras Partes um Requerimento de Produção de Prova.

3. O Requerimento de Produção de Prova conterá:

(a) (i) descrição de cada Documento requerido suficiente para identificá-lo, ou

(ii) descrição suficientemente detalhada (incluindo assunto) de uma categoria restrita e específica de Documentos que a Parte solicitante razoavelmente acredite existir; no caso de Documentos mantidos eletronicamente, a Parte solicitante poderá, ou o Tribunal Arbitral poderá determinar que ela seja obrigada a, identificar os arquivos específicos, termos de busca, indivíduos ou outros meios de busca por tais Documentos de forma eficiente e econômica.

(b) declaração sobre como os Documentos requeridos são relevantes para o caso e essenciais para o seu resultado; e

(c) (i) declaração de que os Documentos requeridos não estão na posse, custódia ou controle da Parte solicitante ou declaração das razões pelas quais seria excessivamente oneroso para a Parte solicitante produzir esses Documentos; e

(ii) declaração das razões pelas quais a Parte solicitante assume que os Documentos requeridos estão na posse, custódia ou controle da outra Parte.

4. Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, the Party to whom the Request to Produce is addressed shall produce to the other Parties and, if the Arbitral Tribunal so orders, to it, all the Documents requested in its possession, custody or control as to which it makes no objection.

5. If the Party to whom the Request to Produce is addressed has an objection to some or all of the

4. No prazo fixado pelo Tribunal Arbitral, a Parte contra a qual um Requerimento de Produção de Prova é apresentado produzirá às outras Partes e, se o Tribunal Arbitral assim determinar, também a ele, todos os Documentos requeridos que estiverem em sua posse, custódia ou controle com relação aos quais não tenha objeção.

5. Se a Parte contra a qual o Requerimento de Produção de Prova é dirigido tiver objeções a alguns ou todos os

Documents requested, it shall state the objection in writing to the Arbitral Tribunal and the other Parties within the time ordered by the Arbitral Tribunal. The reasons for such objection shall be any of those set forth in Articles 9.2 or 9.3, or a failure to satisfy any of the requirements of Article 3.3. If so directed by the Arbitral Tribunal, and within the time so ordered, the requesting party may respond to the objection.

6. Upon receipt of any such objection and response, the Arbitral Tribunal may invite the relevant Parties to consult with each other with a view to resolving the objection.

7. Either Party may, within the time ordered by the Arbitral Tribunal, request the Arbitral Tribunal to rule on the objection. The Arbitral Tribunal shall then, in ~~consultation with the Parties and in~~ timely fashion, consider the Request to Produce ~~and~~ the objection and any response thereto. The Arbitral Tribunal may order the Party to whom such Request is addressed to produce any requested Document in its possession, custody or control as to which the Arbitral Tribunal determines that (i) the issues that the requesting Party wishes to prove are relevant to the case and material to its outcome; (ii) none of the reasons for objection set forth in ~~Article~~ Articles 9.2 or 9.3 applies; and (iii) the requirements of Article 3.3 have been satisfied. Any such Document shall be produced to the other Parties and, if the Arbitral Tribunal so orders, to it.

8. In exceptional circumstances, if the propriety of an objection can be determined only by review of the Document, the Arbitral Tribunal may determine that it should not review the Document. In that event, the Arbitral Tribunal may, after consultation with the Parties, appoint an independent and impartial expert, bound to confidentiality, to review any such Document and to report on the objection. To the extent that the objection is upheld by the Arbitral Tribunal, the

Documentos requeridos, tal Parte apresentará sua objeção por escrito ao Tribunal Arbitral e às outras Partes no prazo fixado pelo Tribunal Arbitral. Os fundamentos desta objeção deverão ser quaisquer daqueles previstos nos Artigos 9.2 ou 9.3, ou a ausência de quaisquer dos requisitos do Artigo 3.3. Se o Tribunal Arbitral assim o determinar, e no prazo por ele estipulado, a Parte solicitante poderá responder à objeção.

6. Uma vez recebida uma objeção e a respectiva resposta, o Tribunal Arbitral poderá convidar as Partes envolvidas a dialogarem entre si com o objetivo de resolverem a objeção.

7. Qualquer Parte poderá, no prazo fixado pelo Tribunal Arbitral, requerer que o Tribunal Arbitral decida a objeção. O Tribunal Arbitral deverá ~~então, depois de consultar as Partes e~~ prontamente, apreciar o Requerimento de Produção de Prova ~~e~~ a objeção e qualquer resposta a ela. O Tribunal Arbitral poderá determinar à Parte contra a qual o Requerimento foi dirigido que apresente qualquer Documento solicitado que esteja em sua posse, custódia ou controle e com relação ao qual o Tribunal Arbitral entenda que (i) as questões que a Parte solicitante quer provar são relevantes ao caso e materiais ao seu resultado; (ii) nenhuma das razões para objeção previstas nos Artigos 9.2 e 9.3 ~~é~~ são aplicáveis; e (iii) os requisitos do Artigo 3.3 estão presentes. Quaisquer desses Documentos serão produzidos às outras Partes e, se o Tribunal Arbitral assim determinar, também a ele.

8. Em situações excepcionais, se a procedência de uma objeção puder ser determinada apenas após o exame do Documento, o Tribunal Arbitral poderá determinar que ele não deve examinar o Documento. Neste caso, o Tribunal Arbitral poderá, depois de consultar as Partes, nomear um perito independente e imparcial para, após assumir compromisso de confidencialidade, examinar qualquer desses Documentos e reportar sobre a objeção. Caso a objeção seja acolhida pelo Tribunal Arbitral, o perito não revelará ao

expert shall not disclose to the Arbitral Tribunal and to the other Parties the contents of the Document reviewed.

9. If a Party wishes to obtain the production of Documents from a person or organisation who is not a Party to the arbitration and from whom the Party cannot obtain the Documents on its own, the Party may, within the time ordered by the Arbitral Tribunal, ask it to take whatever steps are legally available to obtain the requested Documents, or seek leave from the Arbitral Tribunal to take such

Tribunal Arbitral e às outras Partes o conteúdo do Documento examinado.

9. Caso uma Parte deseje obter a produção de Documentos de uma pessoa ou organização que não seja Parte da arbitragem e de quem a Parte não possa obter os Documentos por conta própria, a Parte poderá, no prazo fixado pelo Tribunal Arbitral, requerer que ele adote quaisquer medidas legais disponíveis para obter os Documentos requeridos, ou requerer ao Tribunal Arbitral permissão para adotar essas

steps itself. The Party shall submit such request to the Arbitral Tribunal and to the other Parties in writing, and the request shall contain the particulars set forth in Article 3.3, as applicable. The Arbitral Tribunal shall decide on this request and shall take, authorize the requesting Party to take, or order any other Party to take, such steps as the Arbitral Tribunal considers appropriate if, in its discretion, it determines that (i) the Documents would be relevant to the case and material to its outcome, (ii) the requirements of Article 3.3, as applicable, have been satisfied and (iii) none of the reasons for objection set forth in ~~Article~~ Articles 9.2 or 9.3 applies.

10. At any time before the arbitration is concluded, the Arbitral Tribunal may (i) request any Party to produce Documents, (ii) request any Party to use its best efforts to take or (iii) itself take, any step that it considers appropriate to obtain Documents from any person or organization. ~~A Any Party to whom such a request for Documents is addressed~~ may object to the request for any of the reasons set forth in Article 9.2. or 9.3. In such cases, Article 3.4 to Article 3.8 shall apply correspondingly.

11. Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, the Parties may submit to the Arbitral Tribunal and to the other Parties any additional Documents on which they intend to rely or which they believe have become relevant to the case and material to its outcome as a consequence of the issues raised in Documents, Witness Statements or Expert Reports submitted or produced, or in other submissions of the Parties.

12. With respect to the form of submission or production of Documents, unless the Parties agree otherwise or, in the absence of such agreement, the Arbitral Tribunal decides otherwise:

medidas por conta própria. A Parte submeterá esse requerimento ao Tribunal Arbitral e às outras Partes por escrito, e o requerimento deverá conter os requisitos previstos no Artigo 3.3, conforme aplicável. O Tribunal Arbitral decidirá sobre o requerimento e adotará, autorizará a Parte solicitante a adotar, ou determinará que qualquer outra Parte adote, as medidas que o Tribunal Arbitral considere apropriadas se, conforme sua discricção, o Tribunal Arbitral entender que (i) os Documentos seriam relevantes ao caso e essenciais para o seu desfecho, (ii) os requisitos previstos no Artigo 3.3, conforme aplicáveis, estão presentes, e (iii) nenhuma das razões para objeção previstas nos Artigos 9.2 e 9.3 é aplicável ~~são aplicáveis~~.

10. A qualquer momento antes do fim da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá (i) requerer que qualquer Parte produza Documentos, (ii) requerer que qualquer Parte envie melhores esforços para adotar ou (iii) adotar ele próprio, qualquer medida que o Tribunal Arbitral considere apropriada para obter Documentos de qualquer pessoa ou organização. ~~A Qualquer Parte à qual é dirigido tal requerimento de Documentos~~ poderá apresentar objeções ao requerimento com base em qualquer das razões previstas nos Artigos 9.2 ou 9.3. Nesses casos, os Artigos 3.4 a 3.8 serão aplicáveis conforme o caso.

11. No prazo fixado pelo Tribunal Arbitral, as Partes poderão submeter ao Tribunal Arbitral e às outras Partes quaisquer Documentos adicionais em que pretendam basear suas alegações ou que entendam tenham se tornado relevantes ao caso e essenciais para o seu desfecho em razão das questões suscitadas nos Documentos, Declarações Escritas ou Laudos Periciais submetidos ou produzidos, ou em outras manifestações das Partes.

12. Com relação à forma das manifestações ou produção de Documentos, salvo se as Partes acordarem de outra forma ou, na ausência de

(a) copies of Documents shall conform to the originals and, at the request of the Arbitral Tribunal, any original shall be presented for inspection;

(b) Documents that a Party maintains in electronic form shall be submitted or produced in the form most convenient or economical to it that is reasonably usable by the recipients; ~~unless the Parties agree otherwise or, in the absence of such agreement, the Arbitral Tribunal decides otherwise;~~

~~(c) a Party is not obligated to produce multiple copies of Documents which are essentially identical unless the Arbitral Tribunal decides otherwise; and~~

~~(d) translations a Party is not obligated to produce multiple copies of Documents shall be submitted together with the originals which are essentially identical;~~

~~(d) Documents to be produced in response to a Request to Produce need not be translated; and~~

~~(e) Documents in a language other than the language of the arbitration that are submitted to the Arbitral Tribunal shall be accompanied by translations marked as translations with the original language identified such.~~

13. Any Document submitted or produced by a Party or non-Party in the arbitration and not otherwise in the public domain shall be kept confidential by the Arbitral Tribunal and the other Parties, and shall be used only in connection with the arbitration. This requirement shall apply except and to the extent that disclosure may be required of a Party to fulfill a legal duty, protect or pursue a legal right, or enforce or challenge an award in bona fide legal proceedings before a state court or other judicial authority. The Arbitral Tribunal may issue orders to set forth the terms of this confidentiality. This requirement shall be

acordo, se o Tribunal Arbitral decidir de outra forma:

(a) cópias dos Documentos devem estar em conformidade com os originais e, a pedido do Tribunal Arbitral, qualquer original será apresentado para inspeção;

(b) Documentos que a Parte mantenha em formato eletrônico serão submetidos ou produzidos no formato mais conveniente ou econômico a ela que —seja razoavelmente utilizável pelos receptores, ~~salvo se as Partes acordarem de outra forma ou, na ausência de acordo a respeito, se o Tribunal Arbitral decidir de outra forma;~~

(c) uma Parte não é obrigada a produzir cópias múltiplas de Documentos que são essencialmente idênticos; ~~a menos que o Tribunal Arbitral decida de outra forma; e~~

(d) Documentos produzidos em resposta ao Requerimento de Produção de Provas não precisam ser traduzidos;

(e) Documentos em idioma diferente do idioma da arbitragem deverão ser apresentados ao Tribunal Arbitral com traduções dos Documentos serão apresentadas juntamente com os originais e marcadas como traduções com o idioma original identificado identificadas como tal.

13. Qualquer Documento apresentado ou produzido por uma Parte ou não-Parte na arbitragem e que não esteja de outra forma sob domínio público será mantido confidencial pelo Tribunal Arbitral e pelas outras Partes, e será usado apenas no âmbito da arbitragem. Este requisito se aplicará exceto e na medida em que a divulgação possa ser exigida de uma Parte para cumprir um dever legal, proteger ou perseguir um direito, ou impor ou impugnar de boa-fé uma sentença em processos perante um tribunal estatal ou outra autoridade judicial. O Tribunal Arbitral poderá proferir ordens para estabelecer

without prejudice to all other obligations of confidentiality in the arbitration.

14. If the arbitration is organised into separate issues or phases (such as jurisdiction, preliminary determinations, liability or damages), the Arbitral Tribunal may, after consultation with the Parties, schedule the submission of Documents and Requests to Produce separately for each issue or phase.

Article 4 Witnesses of Fact

1. Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, each Party shall identify the witnesses on whose testimony it intends to rely and the subject matter of that testimony.

2. Any person may present evidence as a witness, including a Party or a Party's officer, employee or other representative.

3. It shall not be improper for a Party, its officers, employees, legal advisors or other representatives to interview its witnesses or potential witnesses and to discuss their prospective testimony with them.

4. The Arbitral Tribunal may order each Party to submit within a specified time to the Arbitral Tribunal and to the other Parties Witness Statements by each witness on whose testimony it intends to rely, except for those witnesses whose testimony is sought pursuant to Articles 4.9 or 4.10. If Evidentiary Hearings are organised into separate issues or phases (such as jurisdiction, preliminary determinations, liability or damages), the Arbitral Tribunal or the Parties by agreement may schedule the submission of Witness Statements separately for each issue or phase.

os termos desta confidencialidade. Este requisito não prejudica todas as outras obrigações de confidencialidade na arbitragem.

14. Se a arbitragem for organizada em questões ou fases separadas (como jurisdição, decisões preliminares, responsabilidade ou danos), o Tribunal Arbitral poderá, após consultar as Partes, agendar a apresentação de Documentos e Requerimentos de Produção de Prova separadamente por cada questão ou fase.

Artigo 4 Testemunhas Fáticas

1. No prazo determinado pelo Tribunal Arbitral, cada Parte identificará as testemunhas em cujo depoimento pretende se basear e o assunto desse testemunho.

2. Qualquer pessoa pode apresentar prova como testemunha, incluindo uma Parte ou um diretor, empregado ou outro representante de uma Parte.

3. Não será considerado inadequado que uma Parte, seus diretores, empregados, assessores jurídicos ou outros representantes entrevistem suas testemunhas ou potenciais testemunhas e discutam seus futuros depoimentos com elas.

4. O Tribunal Arbitral poderá determinar que cada Parte apresente, dentro de um prazo determinado, ao Tribunal Arbitral e às outras Partes, Declarações Escritas de cada testemunha em cujo depoimento pretende se basear, com exceção das testemunhas cujo depoimento é requerido nos termos dos artigos 4.9 ou 4.10. Se as Audiências de Produção de Provas forem organizadas em questões ou fases separadas (como jurisdição, determinações preliminares, responsabilidade ou danos), o Tribunal Arbitral ou as Partes, por acordo, podem agendar a apresentação das Declarações Escritas separadamente para cada questão ou fase.

5. Each Witness Statement shall contain:

(a) the full name and address of the witness, a statement regarding his or her present and past relationship (if any) with any of the Parties, and a description of his or her background, qualifications, training and experience, if such a description may be relevant to the dispute or to the contents of the statement;

(b) a full and detailed description of the facts, and the source of the witness's information as to those facts, sufficient to serve as that witness's evidence in the matter in dispute. Documents on which the witness relies that have not already been submitted shall be provided;

(c) a statement as to the language in which the Witness Statement was originally prepared and the language in which the witness anticipates giving testimony at the Evidentiary Hearing;

(d) an affirmation of the truth of the Witness Statement; and

(e) the signature of the witness and its date and place.

6. If Witness Statements are submitted, any Party may, within the time ordered by the Arbitral Tribunal, submit to the Arbitral Tribunal and to the other Parties revised or additional Witness Statements, including statements from persons not previously named as witnesses, so long as any such revisions or additions respond only to:

(a) matters contained in another Party's Witness Statements, Expert Reports or other submissions that have not been previously presented in the arbitration; or

5. Cada Declaração Escrita conterá:

(a) o nome completo e o endereço da testemunha, uma declaração sobre sua relação atual e passada (se houver) com qualquer das Partes, e uma descrição de seu histórico profissional, qualificações, formação e experiência, se tal descrição for relevante para a disputa ou para o conteúdo da declaração;

(b) uma descrição completa e detalhada dos fatos e a fonte da informação da testemunha quanto a esses fatos, suficiente para servir como a prova daquela testemunha no assunto em disputa. Documentos em que a testemunha se baseia, que ainda não foram submetidos, devem ser fornecidos;

(c) uma declaração sobre o idioma em que a Declaração Escrita foi originalmente preparada e o idioma em que a testemunha pretende dar seu testemunho na Audiência de Produção de Provas;

(d) uma declaração sobre a veracidade da Declaração Escrita; e

(e) a assinatura da testemunha e a sua data e local.

6. Se Declarações Escritas forem submetidas, qualquer Parte poderá, no prazo determinado pelo Tribunal Arbitral, submeter ao Tribunal Arbitral e às demais Partes Declarações Escritas revistas ou adicionais, incluindo declarações de pessoas que não foram previamente nomeadas como testemunhas, desde que tais revisões ou adições respondam apenas a:

(a) assuntos contidos em Declarações Escritas de outra Parte, Laudos Periciais ou outras manifestações que não tenham sido previamente apresentadas na arbitragem; ou

(b) fatos novos que não poderiam ter sido abordados em Declarações Escritas anteriores.

(b) new factual developments that could not have been addressed in a previous Witness Statement.

7. If a witness whose appearance has been requested pursuant to Article 8.1 fails without a valid reason to appear for testimony at an Evidentiary Hearing, the Arbitral Tribunal shall disregard any Witness Statement related to that Evidentiary Hearing by that witness unless, in exceptional circumstances, the Arbitral Tribunal decides otherwise.

8. If the appearance of a witness has not been requested pursuant to Article 8.1, none of the other Parties shall be deemed to have agreed to the correctness of the content of the Witness Statement.

9. If a Party wishes to present evidence from a person who will not appear voluntarily at its request, the Party may, within the time ordered by the Arbitral Tribunal, ask it to take whatever steps are legally available to obtain the testimony of that person, or seek leave from the Arbitral Tribunal to take such steps itself. In the case of a request to the Arbitral Tribunal, the Party shall identify the intended witness, shall describe the subjects on which the witness's testimony is sought and shall state why such subjects are relevant to the case and material to its outcome. The Arbitral Tribunal shall decide on this request and shall take, authorize the requesting Party to take or order any other Party to take, such steps as the Arbitral Tribunal considers appropriate if, in its discretion, it determines that the testimony of that witness would be relevant to the case and material to its outcome.

10. At any time before the arbitration is concluded, the Arbitral Tribunal may order any Party to provide for, or to use its best efforts to provide for, the appearance for testimony at an

7. Se uma testemunha cujo comparecimento tenha sido requerido de acordo com o Artigo 8.1 deixar, sem motivo válido, de comparecer para testemunhar em uma Audiência de Produção de Provas, o Tribunal Arbitral desconsiderará qualquer Declaração Escrita relacionada àquela Audiência de Produção de Provas quanto a essa testemunha, a menos que, em circunstâncias excepcionais, o Tribunal Arbitral decida de outra forma.

8. Se o comparecimento de uma testemunha não tiver sido requerido de acordo com o Artigo 8.1, não se considerará que qualquer das outras Partes tenha concordado com a exatidão do conteúdo da Declaração Escrita.

9. Se uma Parte desejar produzir prova de uma pessoa que não comparecerá voluntariamente a seu pedido, a Parte poderá, no prazo determinado pelo Tribunal Arbitral, pedir que ele tome as medidas legais disponíveis para obter o depoimento dessa pessoa, ou pedir autorização do Tribunal Arbitral para tomar tais medidas por conta própria. No caso de um requerimento ao Tribunal Arbitral, a Parte identificará a testemunha pretendida, descreverá os assuntos sobre os quais o depoimento da testemunha é desejado e indicará por que tais assuntos são relevantes para o caso e essenciais para o seu resultado. O Tribunal Arbitral decidirá sobre este pedido e tomará, autorizará a Parte solicitante a tomar ou determinará que qualquer outra Parte tome as medidas que o Tribunal Arbitral considere apropriadas se, a seu critério, entender que o depoimento dessa testemunha seria relevante para o caso e material para o seu resultado.

10. A qualquer momento antes do encerramento da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá determinar que qualquer Parte providencie, ou envie seus melhores esforços para providenciar, o comparecimento para depoimento em uma

Evidentiary Hearing of any person, including one whose testimony has not yet been offered. ~~Any Party to whom such a request is addressed~~ may object for any of the reasons set forth in Articles 9.2 or 9.3.

Article 5 Party-Appointed Experts

1. A Party may rely on a Party-Appointed Expert as a means of evidence on specific issues. Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, (i) each Party shall identify any Party-Appointed Expert on whose testimony it intends to rely and the subject-matter of such testimony; and (ii) the Party-Appointed Expert shall submit an Expert Report.

2. The Expert Report shall contain:

(a) the full name and address of the Party-Appointed Expert, a statement regarding his or her present and past relationship (if any) with any of the Parties, their legal advisors and the Arbitral Tribunal, and a description of his or her background, qualifications, training and experience;

(b) a description of the instructions pursuant to which he or she is providing his or her opinions and conclusions;

(c) a statement of his or her independence from the Parties, their legal advisors and the Arbitral Tribunal;

(d) a statement of the facts on which he or she is basing his or her expert opinions and conclusions;

(e) his or her expert opinions and conclusions, including a description of the methods, evidence and information used in arriving at the conclusions. Documents on which the Party-Appointed Expert relies that have not already been submitted shall be provided;

Audiência de Produção de Provas de qualquer pessoa, incluindo uma cujo depoimento ainda não tenha sido oferecido. ~~UmaQualquer Parte a quem esse pedido seja dirigido~~ poderá objectar por qualquer das razões estabelecidas nos Artigos 9.2 ou 9.3.

Artigo 5 Peritos Indicados pelas Partes

1. A Parte pode se basear em um Perito Indicado pela Parte como meio de prova sobre questões específicas. No prazo determinado pelo Tribunal Arbitral, (i) cada Parte indicará qualquer Perito indicado pela Parte em cujo depoimento pretende se basear e o assunto de tal depoimento; e (ii) o Perito indicado pela Parte apresentará um Laudo Pericial.

2. O Laudo Pericial conterá:

(a) o nome completo e o endereço do Perito Indicado pela Parte, uma declaração sobre seu relacionamento atual e passado (se houver) com qualquer das Partes, seus assessores jurídicos e o Tribunal Arbitral, bem como uma descrição de seu histórico profissional, suas qualificações, formação e experiência;

(b) uma descrição das instruções segundo as quais ele ou ela está prestando suas opiniões e conclusões;

(c) uma declaração de sua independência das Partes, de seus assessores jurídicos e do Tribunal Arbitral;

(d) uma declaração dos fatos em que ele ou ela está baseando suas opiniões e conclusões técnicas;

(e) suas opiniões e conclusões técnicas, incluindo uma descrição dos métodos, provas e informações utilizadas para chegar às conclusões. Os Documentos em que o Perito Indicado pela Parte se baseia que ainda não tenham sido apresentados devem ser fornecidos;

(f) if the Expert Report has been translated, a statement as to the language in which it was originally prepared, and the language in which the Party-Appointed Expert anticipates giving testimony at the Evidentiary Hearing;

(g) an affirmation of his or her genuine belief in the opinions expressed in the Expert Report;

(h) the signature of the Party-Appointed Expert and its date and place; and (i) if the Expert Report has been signed by more than one person, an attribution of the entirety or specific parts of the Expert Report to each author.

3. If Expert Reports are submitted, any Party may, within the time ordered by the Arbitral Tribunal, submit to the Arbitral Tribunal and to the other Parties revised or additional Expert Reports, including reports or statements from persons not previously identified as Party-Appointed Experts, so long as any such revisions or additions respond only to:

(a) matters contained in another Party's Witness Statements, Expert Reports or other submissions that have not been previously presented in the arbitration; or

(b) new developments that could not have been addressed in a previous Expert Report.

4. The Arbitral Tribunal in its discretion may order that any Party-Appointed Experts who will submit or who have submitted Expert Reports on the same or related issues meet and confer on such issues. At such meeting, the Party-Appointed Experts shall attempt to reach agreement on the issues within the scope of their Expert Reports, and they shall record in writing any such issues on which they reach agreement, any remaining areas of disagreement and the reasons therefore.

5. If a Party-Appointed Expert whose appearance has been requested pursuant to Article 8.1 fails without a valid reason to appear for testimony at

(f) se o Laudo Pericial tiver sido traduzido, uma declaração sobre o idioma em que foi originalmente preparado e o idioma em que o Perito Indicado pela Parte pretende dar seu depoimento na Audiência de Produção de Provas;

(g) uma afirmação de sua crença genuína nas opiniões manifestadas no Laudo Pericial;

(h) a assinatura do Perito Indicado pela Parte e sua data e local; e (i) se o Laudo Pericial tiver sido assinado por mais de uma pessoa, a atribuição da totalidade ou de partes específicas do Laudo Pericial a cada autor.

3. Se Laudos Periciais forem submetidos, qualquer Parte poderá, no prazo determinado pelo Tribunal Arbitral, submeter ao Tribunal Arbitral e às demais Partes Laudos Periciais revisados ou adicionais, incluindo relatórios ou declarações de pessoas que não foram previamente identificadas como Peritos Indicados pelas Partes, desde que tais revisões ou adições respondam apenas a:

(a) assuntos contidos nas Declarações Escritas de outra Parte, nos Laudos Periciais ou em outras manifestações que não tenham sido previamente apresentadas na arbitragem; ou

(b) novos desenvolvimentos que não poderiam ter sido tratados num Laudo Pericial anterior.

4. O Tribunal Arbitral, a seu critério, poderá determinar que qualquer Perito Indicado pela Parte que apresentará ou que tenha apresentado Laudos Periciais sobre as mesmas questões ou sobre questões relacionadas se encontrem e dialoguem sobre tais questões. Nessa reunião, os Peritos Indicados pela Partes tentarão chegar a um acordo sobre as questões no âmbito de seus Laudos Periciais, e registrarão por escrito quaisquer questões sobre as quais chegarem a acordo, quaisquer áreas remanescentes de desacordo e as razões para tanto.

5. Se um Perito Indicado pela Parte cujo comparecimento tenha sido requerido conforme

an Evidentiary Hearing, the Arbitral Tribunal shall disregard any Expert Report by that Party-Appointed Expert related to that Evidentiary Hearing unless, in exceptional circumstances, the Arbitral Tribunal decides otherwise.

6. If the appearance of a Party-Appointed Expert has not been requested pursuant to Article 8.1, none of the other Parties shall be deemed to have agreed to the correctness of the content of the Expert Report.

Article 6 Tribunal-Appointed Experts

1. The Arbitral Tribunal, after consulting with the Parties, may appoint one or more independent Tribunal-Appointed Experts to report to it on specific issues designated by the Arbitral Tribunal. The Arbitral Tribunal shall establish the terms of reference for any Tribunal-Appointed Expert Report after consulting with the Parties. A copy of the final terms of reference shall be sent by the Arbitral Tribunal to the Parties.

2. The Tribunal-Appointed Expert shall, before accepting appointment, submit to the Arbitral Tribunal and to the Parties a description of his or her qualifications and a statement of his or her independence from the Parties, their legal advisors and the Arbitral Tribunal. Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, the Parties shall inform the Arbitral Tribunal whether they have any objections as to the Tribunal-Appointed Expert's qualifications and independence. The Arbitral Tribunal shall decide promptly whether to accept any such objection. After the appointment of a Tribunal-Appointed Expert, a Party may object to the expert's qualifications or independence only if the objection is for reasons of which the Party becomes aware after the appointment has been made. The Arbitral Tribunal shall decide promptly what, if any, action to take.

3. Subject to the provisions of Articles [9.2](#) and [9.3](#), the Tribunal-Appointed Expert may request

o Artigo 8.1 falhar, sem um motivo válido, em comparecer para testemunhar em uma Audiência de Produção de Provas, o Tribunal Arbitral ignorará qualquer Laudo Pericial relacionado a esse Perito Indicado pela Parte relacionado àquela Audiência de Produção de Provas, a menos que, em circunstâncias excepcionais, o Tribunal Arbitral decida de outra forma.

6. Se o comparecimento de um Perito Indicado pela Parte não tiver sido requerido de acordo com o Artigo 8.1, não se considerará que qualquer das outras Partes tenha concordado com a exatidão do conteúdo do Laudo Pericial.

Artigo 6 Peritos Indicados pelo Tribunal

1. O Tribunal Arbitral, após consultar as Partes, poderá nomear um ou mais Peritos Indicados pelo Tribunal independentes para prestar informações sobre questões específicas designadas pelo Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral estabelecerá os termos de referência para qualquer Laudo Pericial de Perito Indicado pelo Tribunal após consultar as Partes. Uma cópia da versão final dos termos de referência será enviada pelo Tribunal Arbitral às Partes.

2. O Perito Indicado pelo Tribunal, antes de aceitar a nomeação, apresentará ao Tribunal Arbitral e às Partes uma descrição de suas qualificações e uma declaração de sua independência das Partes, de seus assessores jurídicos e do Tribunal Arbitral. No prazo determinado pelo Tribunal Arbitral, as Partes informarão ao Tribunal Arbitral se tiverem quaisquer objeções quanto às qualificações e à independência do Perito Indicado pelo Tribunal. O Tribunal Arbitral decidirá prontamente se aceita qualquer objeção. Após a nomeação de um Perito Indicado pelo Tribunal, uma Parte pode opor-se às qualificações ou à independência do perito somente se a objeção se basear em motivos de que a Parte tenha tomado ciência após a nomeação ter sido feita. O Tribunal Arbitral decidirá prontamente quanto à ação a ser tomada, se alguma.

a Party to provide any information or to provide access to any Documents, goods, samples, property, machinery, systems, processes or site for inspection, to the extent relevant to the case and material to its outcome. ~~The authority of a Tribunal Appointed Expert to request such information or access shall be the same as the authority of the Arbitral Tribunal.~~ The Parties and their representatives shall have the right to receive any such information and to attend any such inspection. Any disagreement between a Tribunal-Appointed Expert and a Party as to the relevance, materiality or appropriateness of such a request shall be decided by the Arbitral Tribunal, in the manner provided in Articles 3.5 through 3.8. The Tribunal-Appointed Expert shall record in the Expert Report any noncompliance by a Party with an appropriate request or decision by the Arbitral Tribunal and shall describe its effects on the determination of the specific issue.

4. The Tribunal-Appointed Expert shall report in writing to the Arbitral Tribunal in an Expert Report. The Expert Report shall contain:

- (a) the full name and address of the Tribunal-Appointed Expert, and a description of his or her background, qualifications, training and experience;
- (b) a statement of the facts on which he or she is basing his or her expert opinions and conclusions;
- (c) his or her expert opinions and conclusions, including a description of the methods, evidence and information used in arriving at the conclusions. Documents on which the Tribunal-Appointed Expert relies that have not already been submitted shall be provided;
- (d) if the Expert Report has been translated, a statement as to the language in which it was originally prepared, and the language in which the

3. Sujeito ao disposto nos Artigos 9.2 e 9.3, o Perito Indicado pelo Tribunal poderá solicitar a uma Parte que forneça qualquer informação ou que forneça acesso a quaisquer Documentos, bens, amostras, propriedades, maquinário, sistemas, processos ou locais para inspeção, na medida relevante para o caso e essencial para o seu resultado. ~~A autoridade de um Perito Indicado pelo Tribunal para solicitar tais informações ou acesso será a mesma que a autoridade do Tribunal Arbitral.~~ As Partes e seus representantes terão o direito de receber tais informações e participar de qualquer inspeção. Qualquer desacordo entre um Perito Indicado pelo Tribunal e uma Parte quanto à relevância, essencialidade ou adequação de tal pedido será decidido pelo Tribunal Arbitral, nos termos previstos nos Artigos 3.5 a 3.8. O Perito Indicado pelo Tribunal registrará no Laudo Pericial qualquer descumprimento da Parte quanto a um requerimento adequado ou uma decisão do Tribunal Arbitral e descreverá seus efeitos para definição da questão específica.

4. O Perito Indicado pelo Tribunal apresentará um relatório por escrito ao Tribunal Arbitral em um Laudo Pericial. O Laudo Pericial conterá:

- (a) o nome completo e o endereço do Perito Indicado pelo Tribunal, bem como uma descrição de seu histórico profissional, suas qualificações, formação e experiência;
- (b) uma declaração dos fatos em que ele está baseando suas opiniões e conclusões técnicas;
- (c) suas opiniões e conclusões técnicas, incluindo uma descrição dos métodos, provas e informações utilizadas para chegar às conclusões. Os Documentos em que o Perito Indicado pelo Tribunal se baseia que ainda não tenham sido apresentados devem ser fornecidos;
- (d) se o Laudo Pericial tiver sido traduzido, uma declaração sobre o idioma em que foi

Tribunal-Appointed Expert anticipates giving testimony at the Evidentiary Hearing;

(e) an affirmation of his or her genuine belief in the opinions expressed in the Expert Report;

(f) the signature of the Tribunal-Appointed Expert and its date and place; and

(g) if the Expert Report has been signed by more than one person, an attribution of the entirety or specific parts of the Expert Report to each author.

5. The Arbitral Tribunal shall send a copy of such Expert Report to the Parties. The Parties may examine any information, Documents, goods, samples, property, machinery, systems, processes or site for inspection that the Tribunal-Appointed Expert has examined and any correspondence between the Arbitral Tribunal and the Tribunal-Appointed Expert. Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, any Party shall have the opportunity to respond to the Expert Report in a submission by the Party or through a Witness Statement or an Expert Report by a Party-Appointed Expert. The Arbitral Tribunal shall send the submission, Witness Statement or Expert Report to the Tribunal-Appointed Expert and to the other Parties.

6. At the request of a Party or of the Arbitral Tribunal, the Tribunal-Appointed Expert shall be present at an Evidentiary Hearing. The Arbitral Tribunal may question the Tribunal-Appointed Expert, and he or she may be questioned by the Parties or by any Party-Appointed Expert on issues raised in his or her Expert Report, the Parties' submissions or Witness Statement or the Expert Reports made by the Party-Appointed Experts pursuant to Article 6.5.

7. Any Expert Report made by a Tribunal-Appointed Expert and its conclusions shall be assessed by the Arbitral Tribunal with due regard to all circumstances of the case.

originalmente preparado e o idioma em que o Perito Indicado pelo Tribunal pretende dar seu depoimento na Audiência de Produção de Provas;

(e) uma afirmação de sua crença genuína nas opiniões manifestadas no Laudo Pericial;

(f) a assinatura do Perito Indicado pelo Tribunal e sua data e local; e

(g) se o Laudo Pericial tiver sido assinado por mais de uma pessoa, a atribuição da totalidade ou de partes específicas do Laudo Pericial a cada autor.

5. O Tribunal Arbitral enviará uma cópia do Laudo Pericial às Partes. As Partes poderão examinar quaisquer informações, Documentos, bens, amostras, propriedades, maquinário, sistemas, processos ou locais para inspeção que o Perito Indicado pelo Tribunal tenha examinado e qualquer correspondência entre o Tribunal Arbitral e o Perito Indicado pelo Tribunal. No prazo determinado pelo Tribunal Arbitral, qualquer Parte terá a oportunidade de responder ao Laudo Pericial por meio de uma manifestação da Parte ou por meio de uma Declaração Escrita ou um Laudo Pericial de um Perito Indicado pela Parte. O Tribunal Arbitral enviará a manifestação, a Declaração Escrita ou o Laudo Pericial ao Perito Indicado pelo Tribunal e às outras Partes.

6. A pedido de uma Parte ou do Tribunal Arbitral, o Perito Indicado pelo Tribunal deverá estar presente em uma Audiência de Produção de Provas. O Tribunal Arbitral poderá interrogar o Perito Indicado pelo Tribunal, e ele ou ela poderá ser interrogado pelas Partes ou por qualquer Perito Indicado pelas Partes sobre as questões suscitadas em seu Laudo Pericial, nas manifestações das Partes, na Declaração Escrita ou nos Laudos Periciais preparados pelos Peritos Indicados pelas Partes nos termos do Artigo 6.5.

8. The fees and expenses of a Tribunal-Appointed Expert, to be funded in a manner determined by the Arbitral Tribunal, shall form part of the costs of the arbitration.

Article 7 Inspection

Subject to the provisions of Articles 9.2 and 9.3, the Arbitral Tribunal may, at the request of a Party or on its own motion, inspect or require the inspection by a Tribunal-Appointed Expert or a Party-Appointed Expert of any site, property, machinery or any other goods, samples, systems, processes or Documents, as it deems appropriate. The Arbitral Tribunal shall, in consultation with the Parties, determine the timing and arrangements for the inspection. The Parties and their representatives shall have the right to attend any such inspection.

Article 8 Evidentiary Hearing

1. Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, each Party shall inform the Arbitral Tribunal and the other Parties of the witnesses whose appearance it requests. Each witness (which term includes, for the purposes of this Article, witnesses of fact and any experts) shall, subject to Article 8.23, appear for testimony at the Evidentiary Hearing if such person's appearance has been requested by any Party or by the Arbitral Tribunal. ~~Each witness shall appear in person unless the Arbitral Tribunal allows the use of videoconference or similar technology with respect to a particular witness.~~

2. At the request of a Party or on its own motion, the Arbitral Tribunal may, after consultation with the Parties, order that the Evidentiary Hearing be conducted as a Remote Hearing. In that event, the Arbitral Tribunal shall consult with the Parties with a view to establishing a Remote Hearing

7. Qualquer Laudo Pericial elaborado por um Perito Indicado pelo Tribunal e suas conclusões serão avaliados pelo Tribunal Arbitral, com a devida consideração a todas as circunstâncias do caso.

8. Os honorários e as despesas de um Perito Indicado pelo Tribunal, a serem financiados conforme determinado pelo Tribunal Arbitral, farão parte dos custos da arbitragem.

Artigo 7 Inspeção

Sujeito às disposições dos Artigos 9.2 e 9.3, o Tribunal Arbitral poderá, a pedido de uma Parte ou de ofício, inspecionar ou requisitar a inspeção, por um Perito Indicado pelo Tribunal ou por um Perito Indicado pela Parte, de qualquer local, propriedade, maquinário ou quaisquer outros bens, amostras, sistemas, processos ou Documentos, conforme julgar apropriado. O Tribunal Arbitral, em consulta às Partes, determinará as datas, o horário e as providências necessárias para a inspeção. As Partes e seus representantes terão o direito de participar de qualquer inspeção.

Artigo 8 Audiência de Produção de Provas

1. No prazo determinado pelo Tribunal Arbitral, cada Parte informará ao Tribunal Arbitral e às outras Partes as testemunhas cujo comparecimento requer. Cada testemunha (cujo termo inclui, para os fins deste Artigo, testemunhas de fato e quaisquer peritos) deverá, sujeita ao Artigo 8.23, comparecer para testemunhar na Audiência de Produção de Provas se o seu comparecimento tiver sido requerido por qualquer Parte ou pelo Tribunal Arbitral. ~~Cada testemunha deverá comparecer pessoalmente, a menos que o Tribunal Arbitral permita o uso de videoconferência ou de tecnologia similar para uma determinada testemunha.~~

2. A pedido de uma Parte ou de ofício, o Tribunal Arbitral pode, após consultar as Partes, ordenar que a Audiência de Produção de Prova seja

protocol to conduct the Remote Hearing efficiently, fairly and, to the extent possible, without unintended interruptions. The protocol may address:

- (a) the technology to be used;
- (b) advance testing of the technology or training in use of the technology;
- (c) the starting and ending times considering, in particular, the time zones in which participants will be located;
- (d) how Documents may be placed before a witness or the Arbitral Tribunal; and
- (e) measures to ensure that witnesses giving oral testimony are not improperly influenced or distracted.

3

2. The Arbitral Tribunal shall at all times have complete control over the Evidentiary Hearing. The Arbitral Tribunal may limit or exclude any question to, answer by or appearance of a witness, if it considers such question, answer or appearance to be irrelevant, immaterial, unreasonably burdensome, duplicative or otherwise covered by a reason for objection set forth in Articles 9.2 or 9.3. Questions to a witness during direct and re-direct testimony may not be unreasonably leading.

43. With respect to oral testimony at an Evidentiary Hearing:

(a) the Claimant shall ordinarily first present the testimony of its witnesses, followed by the Respondent presenting the testimony of its witnesses;

(b) following direct testimony, any other Party may question such witness, in an order to be determined by the Arbitral Tribunal. The Party who initially presented the witness shall subsequently have the opportunity to ask additional questions on the matters raised in the other Parties' questioning;

(c) thereafter, the Claimant shall ordinarily first

conduzida como Audiência Remota. Nesse caso, o Tribunal Arbitral consultará as Partes com o objetivo de estabelecer um protocolo de Audiência Remota para conduzir a Audiência Remota de forma eficiente, justa e, na medida do possível, sem interrupções involuntárias. O protocolo pode abordar:

- (a) A tecnologia a ser utilizada;
- (b) Testes prévios da tecnologia ou treinamento do uso da tecnologia;
- (c) Os horários de início e término considerando, em particular, os fusos horários em que os participantes estarão localizados;
- (d) Como os Documentos podem ser colocados perante uma testemunha ou o Tribunal Arbitral;

e

(e) Medidas para garantir que as testemunhas que prestam depoimento oral não sejam indevidamente influenciadas ou distraídas.

32. O Tribunal Arbitral terá, durante todo o tempo, controle total sobre a Audiência de Produção de Provas. O Tribunal Arbitral poderá limitar ou excluir qualquer pergunta, resposta ou comparecimento de uma testemunha, se considerar que tal pergunta, resposta ou comparecimento é irrelevante, não essencial, excessivamente oneroso, redundante ou coberto por uma das razões de objeção previstas nos Artigos 9.2 ou 9.3. As perguntas a uma testemunha durante o depoimento direto e o reexame direto não podem ser desarrazoadamente indutivas.

43. Quanto ao depoimento oral em uma Audiência de Produção de Provas:

(a) o Requerente normalmente apresentará primeiro o depoimento de suas testemunhas, seguido pela apresentação pelo Requerido do depoimento de suas testemunhas;

(b) após o depoimento direto, qualquer outra Parte poderá inquirir a testemunha, em ordem a ser determinada pelo Tribunal Arbitral. A Parte que inicialmente apresentou a testemunha terá posteriormente a oportunidade de fazer perguntas

present the testimony of its Party-Appointed Experts, followed by the Respondent presenting the testimony of its Party-Appointed Experts. The Party who initially presented the Party-Appointed Expert shall subsequently have the opportunity to ask additional questions on the matters raised in the other Parties' questioning;

(d) the Arbitral Tribunal may question a Tribunal-Appointed Expert, and he or she may be questioned by the Parties or by any Party-Appointed Expert, on issues raised in the Tribunal-Appointed Expert Report, in the Parties' submissions or in the Expert Reports made by the Party-Appointed Experts;

(e) if the arbitration is organised into separate issues or phases (such as jurisdiction, preliminary determinations, liability and damages), the Parties may agree or the Arbitral Tribunal may order the scheduling of testimony separately for each issue or phase;

(f) the Arbitral Tribunal, upon request of a Party or on its own motion, may vary this order of proceeding, including the arrangement of testimony by particular issues or in such a manner that witnesses be questioned at the same time and in confrontation with each other (witness conferencing);

(g) the Arbitral Tribunal may ask questions to a witness at any time.

54. A witness of fact providing testimony shall first affirm, in a manner determined appropriate by the Arbitral Tribunal, that he or she commits to tell the truth or, in the case of an expert witness, his or her genuine belief in the opinions to be expressed at the Evidentiary Hearing. If the witness has submitted a Witness Statement or an Expert Report, the witness shall confirm it. The Parties may agree or the Arbitral Tribunal may order that the Witness Statement or Expert Report

adicionais sobre as questões suscitadas na inquirição das outras Partes;

(c) em seguida, o Requerente normalmente primeiro apresentará o depoimento de seus Peritos Indicados pela Parte, seguido pela apresentação pelo Requerido do depoimento de seus Peritos Indicados pela Parte. A Parte que inicialmente apresentou o Perito Indicado pela Parte terá posteriormente a oportunidade de fazer perguntas adicionais sobre as questões suscitadas na inquirição das outras Partes;

(d) o Tribunal Arbitral poderá inquirir um Perito Indicado pelo Tribunal, e ele ou ela poderá ser inquirido pelas Partes ou por qualquer Perito Indicado pela Parte, sobre questões suscitadas no Laudo Pericial do Perito Indicado pelo Tribunal, nas manifestações das Partes ou nos Laudos Periciais preparados pelos Peritos Indicados pelas Partes;

(e) se a arbitragem for organizada em questões ou fases separadas (como jurisdição, decisões preliminares, responsabilidade e danos), as Partes poderão acordar ou o Tribunal Arbitral poderá determinar o agendamento de depoimentos separadamente para cada questão ou fase;

(f) O Tribunal Arbitral, a pedido de uma Parte ou de ofício, poderá alterar este modo de proceder, incluindo a organização de depoimentos por questões específicas ou de modo que as testemunhas sejam inquiridas ao mesmo tempo e em confronto umas com as outras (conferência de testemunhas);

(g) O Tribunal Arbitral poderá fazer perguntas à testemunha a qualquer momento.

45. A testemunha de fato que preste depoimento deverá primeiro afirmar, de maneira considerada apropriada pelo Tribunal Arbitral, que ele ou ela se compromete a dizer a verdade ou, no caso de um perito, sua crença genuína nas opiniões que serão manifestadas na Audiência de Produção de

shall serve as that witness's direct testimony, in which event the Arbitral Tribunal may nevertheless permit further oral direct testimony.

56. Subject to the provisions of Articles 9.2 and 9.3, the Arbitral Tribunal may request any person to give oral or written evidence on any issue that the Arbitral Tribunal considers to be relevant to the case and material to its outcome. Any witness called and questioned by the Arbitral Tribunal may also be questioned by the Parties.

Article 9 Admissibility and Assessment of Evidence

1. The Arbitral Tribunal shall determine the admissibility, relevance, materiality and weight of evidence.

2. The Arbitral Tribunal shall, at the request of a Party or on its own motion, exclude from evidence or production any Document, statement, oral testimony or inspection, in whole or in part, for any of the following reasons:

(a) lack of sufficient relevance to the case or materiality to its outcome;

(b) legal impediment or privilege under the legal or ethical rules determined by the Arbitral Tribunal to be applicable (see Article 9.4 below);

(c) unreasonable burden to produce the requested evidence;

(d) loss or destruction of the Document that has been shown with reasonable likelihood to have occurred;

(e) grounds of commercial or technical confidentiality that the Arbitral Tribunal determines to be compelling;

(f) grounds of special political or institutional

Provas. Se a testemunha tiver apresentado uma Declaração Escrita ou um Laudo Pericial, a testemunha deverá confirmá-lo. As Partes poderão acordar ou o Tribunal Arbitral poderá determinar que a Declaração Escrita ou o Laudo Pericial sirvam como depoimento direto dessa testemunha, caso em que o Tribunal Arbitral poderá ainda assim permitir depoimento oral direto adicional.

65. Sujeito ao disposto nos Artigos 9.2 e 9.3, o Tribunal Arbitral poderá solicitar a qualquer pessoa que forneça provas orais ou escritas sobre qualquer questão que o Tribunal Arbitral considere relevante para o caso e essencial para o seu resultado. Qualquer testemunha convocada e interrogada pelo Tribunal Arbitral também poderá ser inquirida pelas Partes.

Artigo 9 Admissibilidade e Valoração das Provas

1. O Tribunal Arbitral determinará a admissibilidade, relevância, essencialidade e valor da prova.

2. O Tribunal Arbitral, a requerimento de uma Parte ou de ofício, excluirá da prova ou da produção qualquer Documento, declaração, depoimento oral ou inspeção, no todo ou em parte, por qualquer das seguintes razões:

(a) falta de suficiente relevância para o caso ou essencialidade para o seu resultado;

(b) impedimento legal ou sigilo profissional sob as regras legais ou éticas determinadas pelo Tribunal Arbitral como aplicáveis (ver Artigo 9.4 infra);

(c) ônus desarrazoado para produzir a prova requerida;

(d) perda ou destruição do Documento, cuja ocorrência tenha sido demonstrada com probabilidade razoável;

sensitivity (including evidence that has been classified as secret by a government or a public international institution) that the Arbitral Tribunal determines to be compelling; or

(g) considerations of procedural economy, proportionality, fairness or equality of the Parties that the Arbitral Tribunal determines to be compelling.

3. The Arbitral Tribunal may, at the request of a Party or on its own motion, exclude evidence obtained illegally.

4. In considering issues of legal impediment or privilege under Article 9.2(b), and insofar as permitted by any mandatory legal or ethical rules that are determined by it to be applicable, the Arbitral Tribunal may take into account:

(a) any need to protect the confidentiality of a Document created or statement or oral communication made in connection with and for the purpose of providing or obtaining legal advice;

(b) any need to protect the confidentiality of a Document created or statement or oral communication made in connection with and for the purpose of settlement negotiations;

(c) the expectations of the Parties and their advisors at the time the legal impediment or privilege is said to have arisen;

(d) any possible waiver of any applicable legal impediment or privilege by virtue of consent, earlier disclosure, affirmative use of the Document, statement, oral communication or advice contained therein, or otherwise; and

(e) the need to maintain fairness and equality as

(e) motivos de confidencialidade comercial ou técnica que o Tribunal Arbitral determine serem convincentes;

(f) motivos de especial sensibilidade política ou institucional (incluindo provas que tenham sido classificadas como secretas por um governo ou uma instituição pública internacional) que o Tribunal Arbitral determine serem convincentes; ou

(g) considerações de economia processual, proporcionalidade, justiça ou igualdade das Partes que o Tribunal Arbitral determine serem convincentes.

3. O Tribunal Arbitral pode, a pedido de uma Parte ou de ofício, excluir provas obtidas ilegalmente.

4. Ao considerar questões de impedimento legal ou sigilo profissional nos termos do Artigo 9.2(b), e na medida em que permitido por quaisquer regras legais ou éticas obrigatórias que sejam determinadas aplicáveis por ele, o Tribunal Arbitral poderá levar em conta:

(a) qualquer necessidade de proteger a confidencialidade de um Documento criado ou declaração ou comunicação oral feita em relação e com vistas ao fornecimento ou à obtenção de aconselhamento jurídico;

(b) qualquer necessidade de proteger a confidencialidade de um Documento criado ou declaração ou comunicação oral feita em relação e com vistas a negociações de acordo;

(c) as expectativas das Partes e de seus assessores no momento em que o impedimento legal ou sigilo profissional teria surgido;

(d) qualquer possível renúncia de qualquer impedimento legal ou sigilo profissional aplicável, em virtude de consentimento, divulgação anterior, uso afirmativo do Documento, da declaração, da comunicação oral

between the Parties, particularly if they are subject to different legal or ethical rules.

54. The Arbitral Tribunal may, where appropriate, make necessary arrangements to permit Documents to be produced, and evidence to be presented or considered subject to suitable confidentiality protection.

65. If a Party fails without satisfactory explanation to produce any Document requested in a Request to Produce to which it has not objected in due time or fails to produce any Document ordered to be produced by the Arbitral Tribunal, the Arbitral Tribunal may infer that such document would be adverse to the interests of that Party.

76. If a Party fails without satisfactory explanation to make available any other relevant evidence, including testimony, sought by one Party to which the Party to whom the request was addressed has not objected in due time or fails to make available any evidence, including testimony, ordered by the Arbitral Tribunal to be produced, the Arbitral Tribunal may infer that such evidence would be adverse to the interests of that Party.

87. If the Arbitral Tribunal determines that a Party has failed to conduct itself in good faith in the taking of evidence, the Arbitral Tribunal may, in addition to any other measures available under these Rules, take such failure into account in its assignment of the costs of the arbitration, including costs arising out of or in connection with the taking of evidence.

ou do aconselhamento neles contidos, ou de outra forma; e

(e) a necessidade de manter a justiça e a igualdade entre as Partes, particularmente se elas estiverem sujeitas a diferentes regras legais ou éticas.

54. O Tribunal Arbitral poderá, se for o caso, tomar as providências necessárias para permitir que Documentos sejam produzidos, e que a prova seja apresentada ou valorada de forma sujeita a adequada proteção de confidencialidade.

65. Se uma Parte deixar, sem explicação satisfatória, de produzir qualquer Documento requerido em um Requerimento de Produção de Prova ao qual ela não tenha objetado tempestivamente, ou deixar de produzir qualquer Documento cuja exibição tenha sido determinada pelo Tribunal Arbitral, o Tribunal Arbitral poderá inferir que tal documento seria adverso aos interesses dessa Parte.

76. Se uma Parte deixar, sem explicação satisfatória, de fornecer qualquer outra prova relevante, incluindo depoimentos, requerida por uma Parte, a que a Parte a quem o pedido foi dirigido não tenha objetado tempestivamente, ou deixe de fornecer qualquer prova, incluindo depoimentos, cuja produção tenha sido determinada pelo Tribunal Arbitral, o Tribunal Arbitral poderá inferir que tal prova seria adversa aos interesses dessa Parte.

87. Se o Tribunal Arbitral determinar que uma Parte não agiu de boa fé na produção de provas, o Tribunal Arbitral poderá, além de quaisquer outras medidas disponíveis conforme estas Regras, levar essa falha em consideração na sua atribuição dos custos da arbitragem, incluindo os custos decorrentes da produção de provas ou a ela relacionados.

